

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº. 2.586, DE 2007.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado WALTER BRITO NETO, visa introduzir dispositivo na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O dispositivo a ser introduzido é um artigo explicitando que “as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo”, citadas no art. 1º da norma, terão locais e horários exclusivos para marcação de consultas ambulatoriais, procedimentos diversos ou exames complementares nas unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde — SUS.

Define, ainda, que a marcação pode ser feita pela própria pessoa ou por seus representantes legais.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor releva o fato de que,



mesmo após o advento da lei a ser alterada, o grupo populacional citado ainda sofre para marcação de consultas e procedimentos congêneres, ficando muitas vezes em filas durante toda uma noite.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à

constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ínclito representante do povo paraibano nesta Casa é prova cabal de sua sensibilidade aguçada para questões sociais e de sua sintonia com as demandas populares.

De fato, todo o denodo do Congresso Nacional para aprovar o texto da Lei nº 10.048, de 2000, corre o risco de tornar-se baldio, de revelar-se como letra morta, diante da pletora observável nos serviços de saúde.

De que adianta a definição dos grupos já citados como destinatários de atendimento prioritário, se ainda permanecem as mesmas dificuldades para o atendimento em unidades sanitárias?

A medida proposta vem, assim, preencher uma lacuna existente na



legislação em vigor. Provavelmente, o legislador à época da aprovação da norma não atentou para detalhes no atendimento em saúde, embora o tenha feito em relação às instituições financeiras.

Desse modo, entendemos ser perfeitamente cabível e desejável a introdução do texto proposto na legislação, de forma a tornar mais humano e menos penoso o atendimento para os cidadãos mencionados.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.586, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

2008_4791_Roberto Britto

